	•
	7
	ì
	ċ
	č
	ì
	ĩ
	i
	•
	Ļ
	9
	Č
	9
	3
	Ļ
	۶
	١
~	۵
ELLO.	ĩ
$\exists$	Ę
بہ	<
Щ	ć
≥	÷
	¢
Ж	Ċ
$\circ$	ŗ
$\stackrel{\smile}{\sim}$	í
Т,	Š
COELHO	5
COE	۶
0	>
$\tilde{c}$	Ļ
	Ļ
I. COE	
ш	ı
0	Ė
>	7
5	`
$\simeq$	
2	1
IO MANOEI	
$\subseteq$	į
$\alpha$	į
7	ì
$\rightleftharpoons$	
2	
_	
õ	
- 0	
_	_
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	÷
te	-
ente	-
nente	-1
mente	1 - 1 - 1
almente	- I /
italmente	-1111-
igitalmente	and the state of t
digitalmente	- I I
digitalmente	- I I
do digitalmente	and the second
ado digitalmente	the second secon
nado digitalmente	the second second second second
sinado digitalmente	the section of the se
ssinado digitalmente	the section of the se
assinado digitalmente	the transfer and the last of the
i assinado digitalmente	and the state of t
foi assinado digitalmente	the transfer of the state of th
foi assinado digitalmente	the state of the s
to foi assinado digitalmente	the state of the s
nto foi assinado digitalmente	Henry Line to a man de la la de la dela de
ento foi assinado digitalmente	- 1
mento foi assinado digitalmente	4
mento foi assinado digitalmente	
mento foi assinado digitalmente	Leave Man and the feet and the feet and
mento foi assinado digitalmente	the feet of the contract of the feet of th
documento foi assinado digitalmente	
mento foi assinado digitalmente	The transfer of the second sec
mento foi assinado digitalmente	and the state of t
mento foi assinado digitalmente	
mento foi assinado digitalmente	The second of the second secon
mento foi assinado digitalmente	
mento foi assinado digitalmente	The second of th
mento foi assinado digitalmente	the second of th
mento foi assinado digitalmente	the second of th
mento foi assinado digitalmente	COLOCITY TO COLOC LOT A COUNTY TO THE STATE OF THE STATE

Publicado TCE/AM,	no Diár	io Eletrônico do
Edição Nº		
De	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO Nº 28/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11416/2017.
  - **Apensos:** Processo nº 12607/2016, 10449/2017 e 10429/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Raimundo Nonato de Araujo Magalhães (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Ana Carolina Soares Souza OAB/ĂM 12300.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7390/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, no exercício 2016, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I, LC n.06/91 e art. 1º, I e 29 da Lei Estadual n.2423/96;
- 11- Ata: 40<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 3 de Dezembro de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

	~
	5
	6
	Ċ
	ш
	7
	8
	ă
	7
	Ц
	ç
o.	ä
<b>VELLO</b>	4
回	Q C
Σ	Ž
핒	ά
阜	ľ,
¥	й
∺	Z
$\ddot{\sim}$	Š
Ö	7
MANOEL COELHO D	IION SDOGAEST-R349A4FR-02F10R85-7FF0979F
ö	2
Ż	ç
⋚	
5	a
∺	8
₹	Ş
≥	2.
nente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥
0	7
Ĕ	Š
æ	r/0
ਜ਼	۲
ä	n any hr/snad
ਰ	
용	ď
ā	ď
. <u>S</u>	+
ento foi assinado dig	ŧ
<u>ō</u>	ū
൧	Ş
E E	7
Ĕ	ŧ
끙	ع
용	ij
Este documento	nferência acesse o site
S	ď
_	ű
	á
	α
	۳:
	â
	ā
	ţ

Publicado TCE/AM,	no Diá	ário Eletrô	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

### PARECER PRÉVIO Nº 28/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Conselheiro-Convocado

### JOÃO BARROSO DE SOUZA Procurador-Geral

	c
	2
	í
	Ċ
	(
	L
	Ĺ
	1
	i
	;
	ř
	5
	١
	ì
	,
	ž
	`
: MELLO.	۵
Ų	L
E	4
	<
ш	¢
2	4
	C
Ж	۵
$\circ$	۶
户	ì
Т,	١
ب	2
OEL	۶
0	7
8	۴
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	4
ب	į
ш	í
0	
Ð.	7
5	`
$\Rightarrow$	ľ
2	
$\sim$	,
$\subseteq$	
$\overline{\sim}$	ľ
4	í
≥	٠
2	
_	,
Ō	
Ω	_
Φ	ľ
≠	ľ
7	í
~	1
⋍	i
a	٦
:=	i
.0	i
5	
0	
용	i
ă	,
ĕ	ì
· <u>F</u>	
ŝ	J
ά	÷
-=	i
Q	
Ξ	į
2	ì
$\subseteq$	1
Φ	
٦	
5	1
ਹ	•
0	
О	•
Φ	
ξ	
(7)	,
ш	
	1
	į
	COTOOLLE LOCOTLOS CLASOCCE
	9
	i
	ď
	٦

Publicado TCE/AM,	no Diá	ario Ele	etrônico do	
Edição Nº				
De	_/	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 28/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11416/2017.
  - **Apensos:** Processo nº 12607/2016, 10449/2017 e 10429/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Raimundo Nonato de Araújo Magalhães (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Ana Carolina Soares Souza OAB/ĂM 12300.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7390/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2016.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Recomendação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, no curso do exercício 2016, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no item 13 e 14 do Relatório/Voto;
- 10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor de R\$72.145.919,60 (setenta e dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Coari, nos moldes do art.304, incisos I e II, da Resolução n.04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:
  - 10.2.1. Restrição 20: em débito pelo valor de R\$ 764.300,00, com fundamento no art. 304, inciso II do RITCE, em razão da não comprovação legal e jurídica da despesa contabilizada na rubrica "394900000 Outros Incentivos";

	9
	1
	ġ
	Ĺ
	į
	1
	5
	Ċ
	Ļ
	0
	ì
ILO.	ì
	3
Ш	ò
2	7
<b>JARIO MANOEL COELHO DE MELLO.</b>	ò
$\Box$	1
户	í
$\pm$	
Ш	۶
Ö	ò
O	ī
NOEL CO	į
ö	
ž	,
⊻	
2	
O	
$\overline{\mathbf{x}}$	
≰	J
2	
ō	
٥	
ŧ	
ē	
Ē	1
g	
Ē	į
:ē	
0	
g	
.⊆	
SS	Ī
ŭ	÷
Ö	i
-	
Ĕ	-
e	
≒	
ಠ	i
ಕ	
ø	
st	
Ш	ì
	٠
	,
	1
	CONCOLLE LOCOTLOS CLIVOS CLIVO

Publicado TCE/AM,	no D	iário	Elet	rônico	do
Edição Nº					_
De	_/	/			



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº _	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 28/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

- 10.2.2. Restrição 25: em débito pelo valor de R\$2.811.534,73, em razão da não comprovação do repasse aos bancos credores Caixa (R\$997.744,36) e Bradesco (R\$1.813.790,37) de empréstimos consignados em folha dos servidores;
- 10.2.3. Restrição 31: em débito no valor R\$61.548.813,52, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos às despesas de uso de bens, consumos e capital fixo contabilizados no exercício;
- **10.2.4.** Restrição 31: em débito no valor R\$ 3.191.472,01, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes às Imobilizações contabilizadas no período;
- **10.2.5.** Restrição 31: em débito no valor R\$ 3.829.799,35, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos correspondentes aos desembolsos relacionados a financiamentos contabilizados no exercício em análise.
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor de R\$34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), face à permanência das impropriedades relacionadas nos itens 14.11, 14.12, 14.14, 14.15 e 14.16 do Relatório/Voto, as quais demonstram práticas de atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, nos termos do artigo 54, V, da Lei Estadual n.2.423/96 (com redação atualizada pela Lei Complementar n.204/2020) c/c art.308, V, da Resolução n.04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM. sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos

	α
	σ
	Ŀ
	g
	ç
	#
	۲
	17
	2
	ä
	벋
	7
	Ù
	7
	C
٠.	'n
O.	ű
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	AN: 50094 F67-R34944FR-02F10R85-7FF0979
Ш	ď
¥	DOAF67-R349A
2	7
ш	۲,
$\overline{}$	щ
=	۲
$\circ$	۳
ĭ	щ
$\equiv$	⊴
<u></u>	۲
Q	ř
ပ	5
) MANOEL	
ш	9
ਨ	2
×	ζ
⊱	ç
₹	
2	C
$\circ$	4
≅	٤
뜨	þ
≗	÷
2	.⊆
≒	٥
8	4
	ᅻ
æ	à
$\subseteq$	2
ഉ	Ų
≽	F
ਲ	ᅕ
.≌	2
.₫	č
О	-
0	2
Ø	c
g	à
<u>ب</u>	7
33	σ
assina	÷
-=	7
ç	č
0	ç
Ħ	9
₽	
Ĕ	5
=	Ŧ
ರ	-
ō	Φ
O	· 0
Φ	ć
st	۲
ш	ď
_	ű
	ď
	۷
	α
	σ
	Č
	ž
	'n
	٩
	c
	ç
	C
	מט פו

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	letrönico	o do
Edição Nº				_
De	_/	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N <sup>o</sup>

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 28/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), face à permanência das impropriedades elencadas nos itens 13, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.8, 14.9, 14.10, 14.13, 14.17, 14.18, 14.19, 14.20, 14.21, 14.22, 14.23, 14.24, 14.25, 14.26, 14.27 e 14.28 do Relatório/Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orcamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, VI, da Lei Estadual n.2.423/96 (com redação atualizada pela Lei Complementar n.204/2020) c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor de R\$20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), face à permanência da impropriedade elencada no item 14.5 do Relatório/Voto, diante do atraso nos 12 (doze) meses de 2016, no envio dos balancetes mensais, cabendo aplicação de multa no valor de R\$1.706,80, por mês de competência, nos termos do artigo 54, I, a, da Lei Estadual n.2.423/96 (com redação atualizada pela Lei Complementar n.204/2020) c/c art.308, I, a, da Resolução n.04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da

	α
	δ
	5
	ř
	й
	П
	7
	ď
	à
	α
	Σ
	й
	۶
	٦
$\dot{}$	α
$\preceq$	щ
コ	2
Ш	2
⋝	×
	ď
뽔	α
ш	r,
0	Ċ
İ	Ц
$\Box$	⊴
ш	g
0	۲
Ō	CÓJIGO: SDOGA EGZ-B349A4 EB-02E10B85-7EE0979B
٦,	٠.
ᆏ	ċ
₩.	ζ
$\subseteq$	₹
5	٠ç
≤	C
2	C
$\sim$	a
$\simeq$	۶
∝	ì
⋖	3
⋝	Ċ
_	
	_
ō	٥
ğ	9
e por	a abo
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a abad
ente por	a abada/
mente por	a abada a
almente por	hr/chada
italmente por	y hr/enada a
italmen	any hr/enada a
italmen	a dranged by
italmen	m any hr/enada a
italmen	am any hr/enada a
italmen	o am any hr/enada a
italmen	the am any hr/enade a
italmen	a the am any hr/enede e
italmen	Its the am you hr/enada a
italmen	antended information
italmen	a abana/any hr/enada a
italmen	and stream and hr/enade a
italmen	/consultatos and any hr/spada a
italmen	a abanay hr/enada a
italmen	b.//consultatos am con hr/spada a
italmen	ttp://conci
Este documento foi assinado digitalmente por	ttp://conci
italmen	ra conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônio	o do
Edição Nº			_
De	_/	_/	



Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 28/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.6. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, solidariamente, aos demais responsáveis, Monalisa Gadelha Cordovil, Alvimar da Costa Monteiro Junior, Vaneza Alves Martiniano e Fernando Oswaldo Cunha, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), face à permanência das impropriedades elencadas nos itens 13.1, 13.2, 13.3, 14.11, 14.12, 14.14, 14.15 e 14.16 do Relatório/Voto, diante da sonegação de processo ou documento, em inspecões ou auditorias realizadas pelo Tribunal, nos termos do artigo 54, II, b. da Lei Estadual n.2.423/96 (com redação atualizada pela Lei Complementar n.204/2020) c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002-TCE/AM; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção

	~
	щ
	Ō
	1
	2
	٠.
	щ
	ш
	_
	*
	≈
	쓰
	$\subseteq$
	щ
	2
	Ċ
	'n
0	m
	=
$\Box$	×
ш	×
₹	0
_	7
ш	~
$\overline{}$	ц
ш	ĸ.
$\circ$	informe o código: 5009AF67-B349A4FB-02F10B85-7FF0979B
×	ř
т.	-
_	×
ш	9
$\circ$	$\leq$
$\approx$	
U	S
$\mathbf{L}$	
īīī	C
$\overline{}$	C
$\simeq$	₹
Z	νč
⋖	Č
₹	_
_	_
$\cap$	Œ
$\simeq$	2
$\alpha$	Ξ
7	С
₹	₹
2	.≽
_	
	ď
0	۵
8	α α
od e	9
ite por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	9
inte po	9
ente po	9
mente por MARIO MANOEL COELHO DE I	9
almente po	9
talmente po	9
gitalmente po	9
ligitalmente po	9
digitalmente po	9
o digitalmente po	9
do digitalmente po	9
ado digitalmente po	9
nado digitalmente po	9
sinado digitalmente po	9
ssinado digitalmente po	9
ssinado digitalment	Ita toe am nov hr/spede e
ssinado digitalment	9
Este documento foi assinado digitalmente po	9
ssinado digitalment	is acesse o site http://consulta toe am oov br/spede e
ssinado digitalment	is acesse o site http://consulta toe am oov br/spede e
ssinado digitalment	is acesse o site http://consulta toe am oov br/spede e
ssinado digitalment	is acesse o site http://consulta toe am oov br/spede e
ssinado digitalment	is acesse o site http://consulta toe am oov br/spede e
ssinado digitalment	is acesse o site http://consulta toe am oov br/spede e
ssinado digitalment	is acesse o site http://consulta toe am oov br/spede e
ssinado digitalment	is acesse o site http://consulta toe am oov br/spede e
ssinado digitalment	9

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do	)
Edição Nº		
De	<i></i>	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº 28/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, solidariamente, aos demais responsáveis, Monalisa Gadelha Cordovil, Alvimar da Costa Monteiro Junior, Vaneza Alves Martiniano e Fernando Oswaldo Cunha. no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), face à permanência das impropriedades elencadas nos itens 13.1, 13.2, 13.3, 14.11, 14.12, 14.14, 14.15 e 14.16 do Relatório/Voto, que geraram a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal, nos termos do artigo 54, IV, a, da Lei Estadual n.2.423/96 (com redação atualizada pela Lei Complementar n.204/2020) c/c art.308, II, b, da Resolução n.04/2002-TCE/AM; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.8. Determinar que o Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, fique inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, com fundamento no art. 56 da Lei Estadual n.2.423/96-TCE;
- 10.9. Determinar à SEPLENO que:

	•
	7
	ì
	ċ
	č
	ì
	ĩ
	i
	•
	Ļ
	9
	Č
	9
	3
	Ļ
	۶
	١
~	۵
ELLO.	ĩ
$\exists$	Ę
بہ	<
Щ	ć
≥	÷
	¢
Ж	Ċ
$\circ$	ŗ
$\stackrel{\smile}{\sim}$	í
Т,	Š
COELHO	5
COE	۶
0	>
$\tilde{c}$	Ļ
	Ļ
I. COE	
ш	ı
0	Ė
>	7
5	`
$\simeq$	
2	1
IO MANOEI	
$\subseteq$	į
$\alpha$	į
7	ì
$\rightleftharpoons$	
2	
_	
õ	
- 0	
_	_
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	÷
te	-
ente	-
nente	-1
mente	1 - 1 - 1
almente	- I /
italmente	-1111-
igitalmente	and the state of t
digitalmente	- I I
digitalmente	- I I
do digitalmente	and the second
ado digitalmente	the second secon
nado digitalmente	the second second second second
sinado digitalmente	the section of the se
ssinado digitalmente	the section of the se
assinado digitalmente	the transfer and the last of the
i assinado digitalmente	and the state of t
foi assinado digitalmente	the transfer of the state of th
foi assinado digitalmente	the state of the s
to foi assinado digitalmente	the state of the s
nto foi assinado digitalmente	Henry Line to a man de la la de a de
ento foi assinado digitalmente	- 1
mento foi assinado digitalmente	4
mento foi assinado digitalmente	
mento foi assinado digitalmente	Leave Man and the feet and the feet and
mento foi assinado digitalmente	the feet of the contract of the feet of th
documento foi assinado digitalmente	
mento foi assinado digitalmente	The transfer of the second sec
mento foi assinado digitalmente	and the state of t
mento foi assinado digitalmente	
mento foi assinado digitalmente	The second of the second secon
mento foi assinado digitalmente	
mento foi assinado digitalmente	The second of th
mento foi assinado digitalmente	the second of th
mento foi assinado digitalmente	the second of th
mento foi assinado digitalmente	COLOCITY TO COLOC LOT A COUNTY TO THE STATE OF THE STATE

Publicado   TCE/AM,	no Diá	irio Ele	etrônic	o do
Edição Nº				_
De	_/	/		



Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

# ACÓRDÃO Nº 28/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.9.1. Notifique os responsáveis e os demais interessados, inclusive por meio de advogados, habilitados nos autos, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso;
- **10.9.2. Comunique** a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, quanto ao julgamento pela irregularidade das contas, em razão do art.1º, I, g, da Lei Complementar n.64, de 18/5/19905;
- **10.9.3. Encaminhe** cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da Lei Estadual n.2423/96;
- **10.9.4. Oficie** a Receita Federal do Brasil sobre a existência de débitos previdenciários do município de Coari, no exercício de 2016 (item 14.24 do Relatório/Voto).
- **10.10. Recomendar** ao Prefeitura Municipal de Coari que:
  - 10.10.1. Determinar à origem fiel cumprimento aos prazos do GEFIS, prazos de publicação do RREO e do RGF, bem como a manutenção da atualização do Portal de Transparência do órgão;
  - **10.10.2.** Determinar à origem rigorosa observação à Resolução TCE nº 27/2013, encaminhando nas prestações de contas anuais todos os documentos ali exigidos.
  - **10.10.3.** Determinar à origem rigor na observação do disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.
  - **10.10.4.** Determinar à origem que observe com rigor os prazos para envio das prestações de contas mensais a este Tribunal.
  - 10.10.5. Determinar à origem que observe com rigor o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (art. 212, da CF/88) na aplicação de despesas com na manutenção e desenvolvimento do ensino.
  - 10.10.6. Determinar à origem rigor na observação do valor do piso salarial do profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica instituído pela Lei nº 11.738/08

	~
	ц
	۲
	σ
	C
	Ц
	Щ
	١,
	ď
	α
	α
	$\subseteq$
	ù
	ä
	ċ
	Ä
0	H
	Ξ
	à
ш	σ
2	7
ш	5
$\overline{\Box}$	۳
$\overline{}$	1
$\stackrel{\smile}{\sim}$	9
ㅗ	Δ
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	SAIGO: FUNDA FRZ-R3/19A/IEB_NOF1/NB84_7FF/0979B
뽔	č
$\sim$	Č
O	K
_	
Ш	۶
0	≟
Ż	ζ
₹	7
ゔ	-
_	`
0	٩
$\overline{\sim}$	2
≒	ō
₹	7
_	nede e inform
₽	٥
ă	٥
a	ζ
≝	g
7	ū
Ĕ	Š
늘	2
5	>
<u>.</u>	9
÷5	
~	٤
ぉ	ā
ă	re and ethina
_⊑	Ç
ŝ	-
ဆွ	¥
	Ξ
0	ú
Este documento foi assinado dig	5
돧	Š
ž	:
9	ċ
⊑	ŧ
ರ	2
ŏ	g
O	7
ø	,
st	۲
ŭі́	ď
-	ű
	þ
	۲
	.0
	5
	å
	2
	4
	Conferência acesse o site http://co
	۶

TCE/AM,	no Dia	ario El	etronic	o do
Edição Nº				_
De	_/	_/_		



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

## ACÓRDÃO Nº 28/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 28/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.10.7.** Determinar à origem que observe com rigor o cumprimento ao art. 7°, § 3°, da EC 29 e ao o art. 50, I, da LRF, todos tangentes ao Fundo Municipal de Saúde.
- **10.10.8.** Recomendar à origem fiel cumprimento da Lei Federal nº 13.005/2014 em âmbito municipal.
- **10.10.9.** Determinar à origem rigorosa observação dos prazos para repasse dos duodécimos devidos à Câmara Municipal.
- **10.10.10.** Recomendar à origem o fiel cumprimento da Lei Federal nº 123/2006 e da Lei Municipal nº 539/2009 quanto ao tratamento jurídico diferenciado simplificado e favorecido a microempresas e as empresas de pequeno porte nas suas aquisições de bens e serviços;
- 10.10.11. Determinação à atual gestão da Prefeitura de Coari para que as prestações de serviço mediante habitualidade e subordinação direta sejam lançadas na folha de pagamento.
- **10.11. Determinar** a adoção das providências para execução completa da Decisão n.46/2017-TCE- Tribunal Pleno, exarada no processo n.12607/2016. E, depois de cumpridos os procedimentos cabíveis, autorizo o arquivamento do processo e seus anexos.
- **11- Ata:** 40<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Dezembro de 2020.
- **3- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral